

de 05.01.2009

**AUTORIA:**

**VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 203/08  
ORIUNDO DO PROJETO DE LEI N.º 207/2008  
AUTORIA DA DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZAS INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

**PROJETO DE LEI Nº 207 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 203  
De 11 de 12 de 2008

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 207 / 2008  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE  
LEGISLATIVO  
Em 18 / 11 Rec. Por: *Luiz...*

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZES INFORMANDO O DIREITO À  
PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE  
JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE  
TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE  
PARTO, PARTO E PÓS-PARTO  
IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE  
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS,  
DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.

Art. 2º - O cartaz deverá conter os seguintes dizeres. **“É obrigatório a presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**

Art. 3º - Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede pública ou conveniada devem proporcionar condições para essa permanência.

Art. 4º - O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 5 de novembro de 2008.**

*LCCA*  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição obriga a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada,

A Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O art 19-J da supracitada Lei dispõe

Art. 19-J Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Destarte, a finalidade da presente proposição é divulgar amplamente para a população cearense o direito previsto na Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 5 de novembro de 2008.**

  
**DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 130ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publicar-se e Incluir-se em Pauta  
 Incluir-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhar-se à Comissão  
 Encaminhar-se ao Autor da Proposição

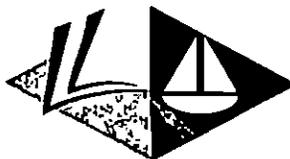
Em 19/11/2008

Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 19 de 11 de 08  
Jucuar

De acordo com art. 133  
Do R. Inteiro ... encaminha-se a  
comissão de Justiça e Serviço  
Público  
Em \_\_\_\_\_

Procurador

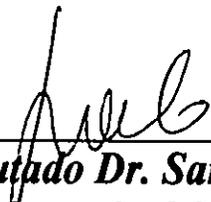


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 207 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 19/11/2008.**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas  
Fortaleza, 20/11/08  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)  
**José Leite Juca Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	207/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 20 de novembro de 2008.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MATINS BEZERRA FILHO, para, proceder  
análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 20 de novembro de 2008.**



**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



## P A R E C E R

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 207/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA".

### II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de

PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATERIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



*competências exclusivas entre as três esferas de governo*"<sup>1</sup>.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva <sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

## II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

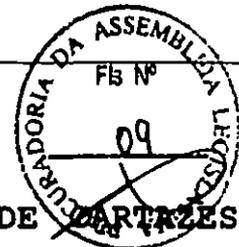
Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." <sup>3</sup>

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p 640

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo: Malheiros, 2006 p 479

PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE PARTIZES  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,<sup>4</sup> tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)."<sup>5</sup> Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União<sup>6</sup> ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no artigo 24 da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

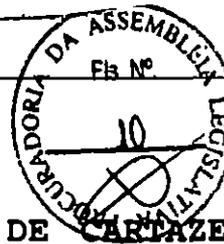
O artigo 24, inciso XII, da Carta Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção e defesa

<sup>4</sup> TRIGUEIRO, O. Direito constitucional estadual. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 79

<sup>5</sup> SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 454.

<sup>6</sup> Ibidem, mesma página.

PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATERIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



da saúde. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre proteção e defesa da saúde, conforme o art 16, inciso XII, da mesma Carta.

Nos termos constitucionais, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (art.196).

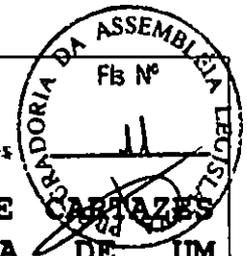
Da análise dos dispositivos da presente proposição à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verifica-se que a matéria neles tratada se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, como previsto nos arts. 24, XII, 196 e seguintes da Constituição Federal.

A Constituição admite a exploração das ações e serviços de saúde por particulares, de forma complementar, sujeitando-se sempre à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público (art. 197, da CF/88).

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro, de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde - SUS dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2°).

É bem verdade que o § 1° do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. O § 2° do referido artigo, por

PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Destarte, vislumbra-se, aqui, a possibilidade do exercício dessa COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR no que concerne à proteção e defesa da saúde, sem que haja invasão à esfera de competência da União, para normas gerais, "in casu" a Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Assim, entendemos que, uma proposição legal que pretenda dispor sobre proteção e defesa da saúde NÃO COLIDE, de forma alguma, com o art. 24, inciso XII da Carta Federal, e seus parágrafos, sequer vai de encontro ao que estabelecem a supracitada lei.

### III - DA INICIATIVA DE LEIS

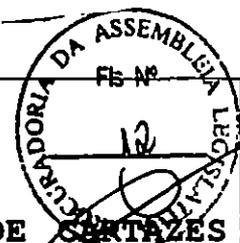
A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c" e "d").

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a proposição em estudo abrangeria a competência administrativa de órgão(s) do



PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE ~~SECRETARIES~~ **SECRETARIES**  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Entretanto, a proposição em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, inciso II, § 2º e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade



PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008.  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA

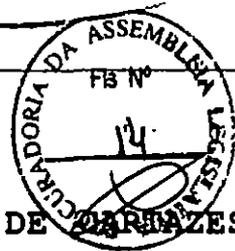


jurídica por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la.

#### IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se insere entre aquelas de competência legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal, e que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa; uma vez que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos nos arts. 24, XII, 196 da Constituição Federal, arts. 15, II, 16, XII da Carta Magna Estadual e, no caso específico, do que prevê o art. 197 da CF/88 que admite a exploração das ações e serviços de saúde por particulares, de forma complementar, sujeitando-se sempre à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, bem como se

PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



encontra em harmonia com os ditames da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde, especialmente no que tange ao seu art. 2° que dispõe que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Segundo o nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, senão determinou que os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficassem obrigados a fixarem cartazes com o seguinte texto: "É obrigatório à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Lei n° 11.108, de 7 de abril de 2005" (vide art. 2° da proposição legal), que deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância (vide art. 4° da proposição legal), constituindo-se, portanto, em uma norma de caráter informativo.

Ressalte-se que a proposição em análise não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma



PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATERIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



e nos casos previstos na Constituição Estadual, uma vez que a obrigatoriedade de que trata, qual seja, a afixação de cartazes, contendo os termos relativos à Lei n° 11.108, de 07 de abril de 2005, caberá aos estabelecimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada em funcionamento no Estado do Ceará, não sendo, portanto, considerada em nosso entendimento como qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, tratando-se de uma proposição legal que dá cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente e legalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais.

Logo, não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 196 e 197 da Carta Magna Federal, e dos artigos 14, inciso I, 15, inciso II, 16, inciso XII, §§ 1º e 2º e 60, inciso I da Constituição do Estado do



PARECER N° LO.0490/08  
PROJETO DE LEI N° 207/2008  
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM  
ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO  
O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-  
PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO  
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA  
OU CONVENIADA



Ceará, assim como aos artigos 196, inciso II, alínea "b",  
e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia  
Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96  
- D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

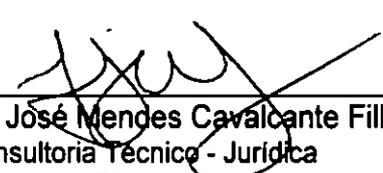
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
25 de novembro de 2008.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 26 de novembro de 2008.



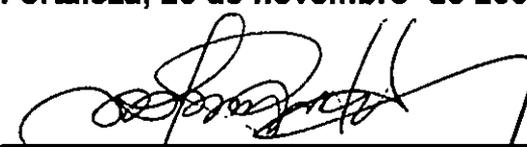
---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do sr. Procurador

Fortaleza, 26 de novembro de 2008.



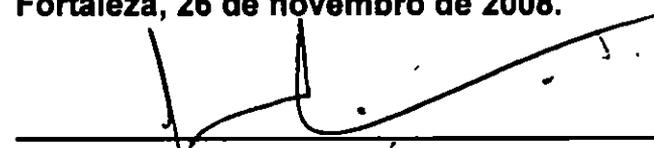
---

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com Parecer

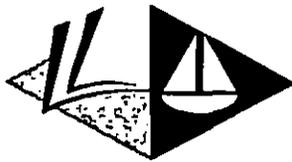
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Fortaleza, 26 de novembro de 2008.



---

JOSE LEITE JUCA FILHO  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 207 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Parabole Martins

Comissão de Justiça, em 03 de Dezembro de 2008

PARECER

Favorável

[Signature]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 03 de de dezembro de 2008.

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 11 de 12 de 08  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 11 de 12 de 08  
1º Secretário

**PARECER**

**REUNIÃO**

( ) ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

( ) COFT  CTASP ( ) CDC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDUI

CSSS ( ) CICTS ( ) CFC ( ) CCT ( ) CECD ( ) CARHM ( ) CMADSA

**MATÉRIA**

- ( ) PROJETO DE LEI Nº 207/08 ( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ (X) MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA: Dep. BÍVIA ARRUDA

RELATOR(A) DEPUTADO(A) F. W. Sá DR. Sá

PARECER: Favorável

Fortaleza, 31 de dezembro de 2008.

F. W. Sá  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 31 de dezembro de 2008.

Nelson Menezes  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 207/08

**Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigatória a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.

**Art. 2º** O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "É OBRIGATÓRIO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO. LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005".

**Art. 3º.** Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede pública ou conveniada devem proporcionar condições para essa permanência.

**Art. 4º** O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2008.**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

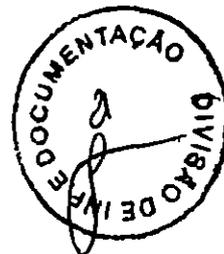
AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
21 / 2 / 09
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

MENSAGEM n. 01, de 05 de janeiro de 2009.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 10 de fevereiro de 2009

  
SECRETÁRIO



Senhor Presidente,

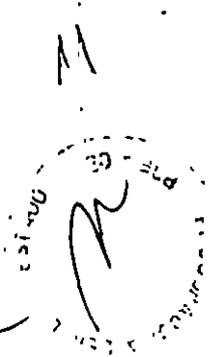
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65, § 1º da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 203/2008, que "Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada", incidindo o veto parcial pelas razões adiante:

**- RAZÕES DO VETO -**

O projeto de iniciativa parlamentar, composto de seis artigos, incide em **inconstitucionalidade material no seu Art. 2º**, por ofensa ao princípio constitucional da liberdade, previsto no *caput* do Art. 5º da Constituição Federal, ao pretender **obrigar** a presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Aliás, o Art. 2º, que ora se veta parcialmente, colide com o correto sentido e finalidade do Art. 1º do projeto de lei, que unicamente torna obrigatória a afixação de cartazes, mas informando o direito, e não a obrigação, de um acompanhante junto à parturiente.

Outrossim, a referência à Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, no Art. 2º ora vetado, demonstra a propriedade do veto parcial apostado, pois o referido diploma federal também não obriga a presença de acompanhante, mas exclusivamente estipula essa garantia perante os serviços de saúde do SUS, na medida em que, ao inserir o Art. 19-J na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que "Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a **permitir a presença**, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



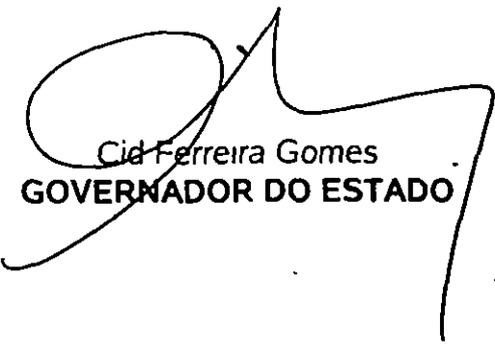
parto, parto e pós-parto imediato.”

Por fim, note-se que o veto parcial aposto não retira o elogiável propósito do projeto, desde que persiste, no seu Art. 1º, a garantia pretendida.

Conclui-se, assim, pela forçosa emissão de **veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 203/2008, em seu Art. 2º**, por vício de inconstitucionalidade material.

Estas, Senhor Presidente, as RAZÕES que me levaram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei em referência, por inconstitucionalidade material, conforme exposto, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de janeiro de 2009.**

  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**

12



Veto o Art 29.  
Sanção os demais.  
Em 05 / 01 / 2009



Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRÊS

Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigatória a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.

**Art. 2º** O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "É OBRIGATÓRIO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO. LEI Nº 11.108, DE 7 DE ABRIL DE 2005".

**Art. 3º** Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede pública ou conveniada devem proporcionar condições para essa permanência.

**Art. 4º** O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

13



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



DIÁRIO OFICIAL  
2 E JAN 2009  
Casa Civil - Ass. Jur.

LEI N° 14.286 , DE 05 DE JANEIRO DE 2009.

(Autoria: Deputada Lívia Arruda)

Dispõe sobre a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica obrigatória a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.

**Art. 2°** Vetado

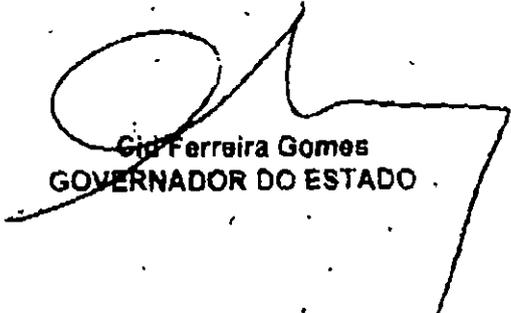
**Art. 3°** Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede pública ou conveniada devem proporcionar condições para essa permanência

**Art. 4°** O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6°** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,** 05  
de janeiro de 2009

  
Gil Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

15



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 26 de janeiro de 2009

SÉRIE 3 ANO 1 N°016

Caderno 1/2

Preço: R\$ 3,50

## PODER EXECUTIVO

LEI N°14.286, de 05 de janeiro de 2009  
(Autoria: Deputada Lívia Arruda)

**DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO O DIREITO À PRESENÇA DE UM ACOMPANHANTE JUNTO À PARTURIENTE, DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO, NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, DA REDE PRÓPRIA OU CONVENIADA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art 1° Fica obrigatória a afixação de cartazes informando o direito à presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada

Art 2° Vetado

Art 3° Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede pública ou conveniada devem proporcionar condições para essa permanência

Art 4° O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância

Art 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.6° Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2009

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°14.288, de 06 de janeiro de 2009.

**ALTERA O ANEXO II DA LEI N°14.024, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, E DISPOSITIVOS DAS LEIS N°13.094, DE 12 DE JANEIRO DE 2001, E N°12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATAM DO SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DA CONCESSÃO E PERMISSÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1° Os arts 4°, 7°, 9°, 11, 13, 30, 38, 43, 70, 77 e 81 da Lei n°13 094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, passam a vigorar com as seguintes alterações.

"Art 4°.

§3° A permissão de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros será formalizada mediante termo de permissão, precedido de licitação, observadas as normas legais, regulamentares e pactuadas

§6° As linhas radiais, diametrais e regionais, quando operadas por ônibus, serão outorgadas mediante concessão, e quando operadas por minibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto serão outorgadas por permissão.

§7° Ato do Poder Concedente definirá as áreas de operação e a extensão máxima das linhas que poderão ser operadas por minibus, microônibus, veículos utilitários de passageiros e veículo utilitário misto

§8° Áreas de operação são espaços geográficos formados pelos territórios dos municípios por afinidades viárias, sob influência de um ou mais municípios pólos socioeconômicos, e instituídos pelo Estado do Ceará

§9° As ligações radiais do Sistema de Transporte Regular Complementar do Estado do Ceará terão extensão máxima de 165 km a partir do Município de Fortaleza, e serão divididas em 4 (quatro) lotes, com pólos nos Municípios de Aracati, Itapipoca, Baturité e Quixadá, contemplando os seguintes eixos, partindo de Fortaleza para Itapipoca, Aracati - CE 040, Aracati - BR 116, Beberibe, Cascavel, Morada Nova, Russas, Canoa Quebrada, Fortim, Redenção, Guaramiranga - CE 060, Guaramiranga - CE 065, Baturité, Aratuba, Quixadá, Tejuçuoca, Itapipoca, Paracuru, Paraipaba, Trairi, Uruburetama, Pentecoste, Apuiarés, General Sampaio, Caponga, Barreira - CE 060, Barreira - BR 116, Caio Prado/Itapiuna, Capistrano, Aratuba/Mulungu, Choro Limão, Ibaratama, Ocara, Ibicuitinga, Itapajé

Art 7° A concessão será outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público e anuência da concessionária na prorrogação do contrato e na continuidade da prestação do serviço

§2° A permissão poderá ser outorgada por prazo máximo de 6 (seis) anos, podendo ser prorrogada, por uma única vez, por até igual período, a critério exclusivo do poder concedente, desde que haja interesse público, atendimento do resultado do índice de que trata o art 80 desta Lei e anuência do permissionário na prorrogação do termo de permissão e na continuidade da prestação do serviço

Art 9°

I - a comprovação da disponibilidade da frota, nos termos e condições apresentados na proposta vencedora, para atender ao serviço licitado deverá ser feita mediante comprovantes de propriedade ou arrendamento mercantil, devendo os veículos encontrarem-se disponibilizados no prazo fixado no edital, o qual deverá ser no máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento da Ordem de Serviço, e não podendo tais veículos estarem comprometidos com outros serviços à época da prestação do serviço objeto da licitação, obedecido o prazo acima e o disposto no art 31 desta Lei,

Art.11 Para exploração de Serviço Regular de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros através de concessão ou permissão, a transportadora prestará garantia, podendo optar por uma das modalidades previstas no art 56 da Lei n°8 666/93, no valor de até 5% (cinco por cento) do contrato, atualizado nas mesmas condições daquele

§1° A extinção da concessão ou permissão, por infração à norma legal, regular ou pactuada, incluindo esta Lei, implica na perda da garantia pela concessionária ou permissionária, em favor do poder concedente

§2° Em caso de extinção da concessão ou permissão que não resultou em aplicação de penalidade, a garantia será liberada ou restituída em favor da concessionária ou permissionária

Art 13 Sempre que for deduzida a garantia ou parte dela, no exercício do direito que trata o artigo anterior, a concessionária ou permissionária fica obrigada a proceder a sua recomposição no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de caducidade da concessão e cancelamento da permissão

Art 30

IX - minibus.

Art.38

§3° Excepcionalmente, por ocasião de feriados prolongados, eventos religiosos e datas cívicas, o poder concedente poderá, a seu

2009

2032



270 LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATIVA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

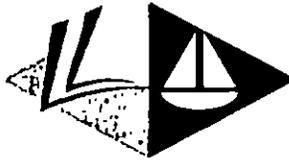
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 03/02/2009 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
Em 3 de 2 de 9  
\_\_\_\_\_  
Guaraciara

De acordo com art. 290 \_\_\_\_\_  
Do R. Interino encaminha-se a  
comissão Constitucional,  
Justiça e Redação  
Em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Veto Parcial ao P.L. N.º 207/2008/2009.

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Martins.

Comissão de Justiça, em 03 de março de 2009

PARECER

Favoreável.

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Mantido o veto Parcial.  
5 (cinco) votos SIM e 1 (um) voto NULO.

Comissão de Justiça, em 04 de março de 2009.

α Jato  
PRESIDENTE DA CCJR